



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, no art. 1º, modificações para o art. 201, da Constituição Federal, para alterar a redação dos §§ 7º e 10, conforme disposto a seguir:

“Art. 201.

.....

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, com base na média verificada a partir de oitenta por cento das maiores contribuições ocorridas dentre as cento e vinte últimas que anteceder à concessão do benefício, devidamente atualizadas, obedecidas as seguintes condições: (NR)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

.....

“§ 10. A lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido pelo regime geral de previdência social”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca restabelecer no texto constitucional uma metodologia para cálculo dos benefícios previdenciários. Antes de 1998, a aposentadoria era calculada pela média das 36 últimas contribuições. Com a reforma de 1998, a aposentadoria passou a ser calculada pela média das contribuições de toda a vida laboral, do trabalhador, podendo ser descartada 20% das menores contribuições.



A introdução do fator previdenciário, pela Lei nº 9.876, de 1999, fez cair o valor médio das aposentadorias por tempo de contribuição, em apenas 3 anos, de R\$ 827 para R\$ 812, em reais de dezembro de 2002 (dados do Informe de Previdência Social, de janeiro de 2003). E é apenas o começo. O fator previdenciário é um índice que aplicado sobre a média das contribuições do trabalhador apresenta como resultado o valor do benefício. Os efeitos do fator previdenciário são altamente progressivos e ampliam-se mensalmente, desde a vigência da Lei e por 60 meses até o final de 2004. A cada mês, cresce o número de contribuições que é ponderado para o cálculo do valor da aposentadoria e até mesmo os períodos de desemprego acabam sendo utilizados para diminuição do benefício. Cresce também a fração do fator que incide sobre a média das contribuições. A queda no valor dos benefícios, que já pôde ser vislumbrada em dezembro de 2002, resulta do efeito de pouco mais da metade (38/60) da capacidade do fator em termos de redução dos benefícios.

Frente ao que era estabelecido antes de 1998, esta emenda amplia em muito o período que é utilizado para cálculo do benefício. Hoje são ponderadas as contribuições ocorridas posteriormente a junho de 1994. Em junho do corrente ano completar-se-á o primeiro decênio. Ao estabelecer uma média que irá avaliar um período contributivo de 10 anos, mantém o que é praticado hoje, impedindo, no entanto, que esse período cresça, pois a ampliação dessa média afeta negativamente o benefício exatamente dos trabalhadores de menor renda, cuja situação exigiu que iniciasse a sua jornada laboral em funções de baixa remuneração.

Outra modificação pretendida por essa emenda é alterar a redação do § 10 do art. 201 para reverter a privatização da cobertura do acidente de trabalho determinada pela EC n.º 20.

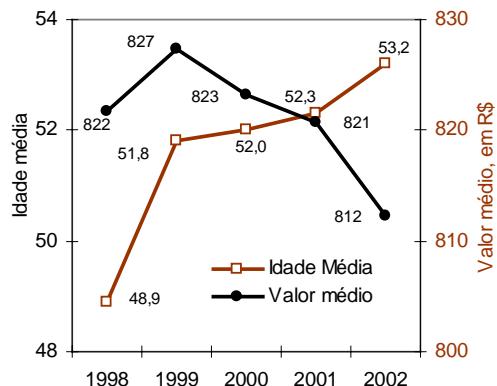
Esta emenda busca assim assegurar que a cobertura do seguro contra acidente de trabalho seja restabelecida como um efetivo direito do trabalhador, e dessa forma se inclua como os demais benefícios do regime geral de previdência. Em nosso entendimento, essa é a melhor forma de equacionamento da questão do acidente de trabalho, pois a proteção contra os eventos nocivos à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho são parte do conceito maior de assistência à saúde, que por sua vez se insere no âmbito do sistema de segurança

Com a reforma da previdência e a introdução das regras de pedágio, a idade média de concessão dos benefícios aumentou abruptamente, E, mesmo a partir de 1999, continuou crescendo.

Com a introdução do fator previdenciário, em 1999, apesar do aumento da idade média da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor médio dos benefícios caiu.

Um duplo efeito fiscal, ampliando o período contributivo do trabalhador e ainda reduzindo a aposentadoria recebida e o período de vida pelo qual perceberá o benefício, que é na verdade um acinte ao direito previdenciário do trabalhador.

Gráfico 1: Evolução das médias de idade e de valor das aposentadorias concedidas por tempo de contribuição.



Valores médios em reais de dezembro de 2002, deflacionados pelo INPC

Fonte: Informe de Previdência Social, MPAS



social, entendida como conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade. É, portanto, um direito de todos e dever do Estado, conforme esse importante princípio constitucional.

As mazelas e infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho são elementos prejudiciais à sociedade como um todo, cabendo à toda a sociedade e ao Estado promover e adotar medidas que evitem riscos e proteja o ambiente de trabalho. Um maior ou menor grau de ocorrência de acidentes de trabalho se reflete no maior ou menor grau de desenvolvimento socioeconômico de uma nação, estando no cerne das democracias modernas a busca de inserção de todos os cidadãos no exercício pleno de seus direitos.

Dessa forma, entendemos que o melhor caminho a ser adotado para dar efetivo cumprimento a esses parâmetros é a adoção de um modelo fundado na solidariedade e na universalidade, tal como o é o regime geral de previdência social em nosso país.

A presente emenda, portanto, se vier a ser acolhida, restabelecerá o preceito de que todos os aspectos envolvendo a saúde inserem-se na cobertura universal dos serviços e ações do sistema de segurança, retomando as linhas norteadoras desse sistema engendrado pelos constituintes brasileiros.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Deputado Inácio Arruda
PCdoB/CE

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Deputado Aldo Rebelo
PCdoB/SP

Deputado Promotor Afonso Gil
PCdoB/PI

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Deputado Sérgio Miranda
PCdoB/MG

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/A

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP